



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

SAD 1096/2016

PARECER nº 0032/2016-CONJUR/MINC/CGU/AGU (12.5)

PROCESSO nº 01400.028456/2015-89

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

ASSUNTO: Aplicação de penalidade em decorrência de descumprimento dos termos fixados no Pregão Eletrônico SRP Nº 02/2014

Ementa: Administrativo. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Não fornecimento de materiais de consumo objeto da Ata de Registro de Preços. Penalidades sugeridas pela área técnica desta Pasta. Necessidade de observância da regra punitiva prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 Subsidiariedade do regime sancionatório da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar comando legal expresso em vigor. Risco de ofensa ao primado da legalidade e criação de regra jurídica fora das hipóteses estabelecidas pelo legislador ordinário. Necessidade de justificação expressa no momento da individualização da pena. Respeito ao contraditório e ampla defesa. Possibilidade de modificação do enquadramento legal inicialmente sugerido. Observância dos princípios da motivação, proporcionalidade e culpabilidade. Providências a cabo da área técnica desta Pasta.

I - Relatório

1. Vem a esta Consultoria Jurídica o processo acima identificado, conforme Despacho nº 1726/2015/SPOA/SE/MinC (fl. 64), exarado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e

Administração, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da penalidade proposta pela área técnica em desfavor da empresa EDUARDO SIQUEIRA BARBOSA – ME, contratada por intermédio da Ata de Registro de Preços nº 18/2014, relativa ao Pregão Eletrônico nº 02/2014.

2. Consoante narrativa apresentada na Nota Técnica nº 44/2015/DIANC (fls. 61/63v), exarada pela Divisão de Análise de Contratos, a empresa EDUARDO SIQUEIRA BARBOSA – ME, quando solicitada pelo Almoxarifado deste Ministério da Cultura, não forneceu o material de consumo registrado na ARP Nº 18/2014, razão pela qual a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos requereu a aplicação de penalidade em desfavor da citada empresa. Prossegue a Divisão de Análise de Contrato relatando que, por intermédio do Despacho nº 522/2015/CGLOG/SPOA/SE/MinC (fls. 29/29v), foi sugerida a aplicação da penalidade de multa de 10% sobre o valor total da nota de empenho pela inexecução total da avença, por culpa exclusiva da Contratada e suspensão de licitar e impedimento de contratar com este Ministério, órgão Contratante, pelo prazo de 01(um) ano, conforme previsão contida nos subitens 12.2.4 e 12.2.5 do item 12 do Termo de Referência relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 02/2014.

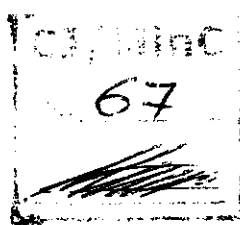
3. Em seguida, após divergência de entendimentos acerca do rito procedimental para intimação/notificação da empresa, restou assegurada a publicidade atinente ao presente feito punitivo em decorrência da publicação de Edital de Notificação no Diário Oficial da União, com a intimação da empresa para apresentar defesa prévia ante o descumprimento das obrigações impostas no Edital do Pregão, sob pena de aplicação de multa e suspensão de licitar e impedimento de contratar com este Ministério pelo prazo de 01 ano, nos termos do documento de fl. 60.

4. Ante tal panorama, a Divisão de Análise de Contratos sugeriu com espeque no item 12 do Termo de Referência a aplicação de multa em decorrência do atraso injustificado na execução do contrato. Aduz que "(...) *O seu valor deve ser proporcional ao dano cometido ou conduta esperada tendo a função de desestimular comportamentos ilícitos*". De outra banda, a Divisão de Análise de Contratos se posiciona de forma contrária à aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar em licitações e impedimento para contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano anteriormente sugerida pelas áreas técnicas desta Pasta eis que "(...) *seria uma punição severa, ficando a empresa, no caso em tela, impedida de licitar por 01 ano com o órgão contratante*" (fl. 63).

5. Dessa feita, a Divisão de Análise de Contratos opinou pelo encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação acerca da aplicação da penalidade de multa e suspensão temporária de participar em licitações e impedimento para contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano, bem como acerca dos procedimentos a serem adotados após a publicação da defesa prévia no DOU.

6. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - Fundamentação Jurídica



7. Primeiramente, destaco que compete a esta Consultoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, **o presente opinativo apresenta natureza não vinculante**.

8. Fixadas tais premissas, verifico tratar-se de processo atinente à aplicação de penalidade à empresa que descumpriu as regras do Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 02/2014, ao se recusar a fornecer material de consumo registrado na ARP Nº 18/2014 solicitado pelo Almojarifado deste Ministério da Cultura.

9. O primeiro ponto a ser destacado é que, ante a inexecução parcial ou total do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no edital do pregão eletrônico, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

10. Quanto ao poder-dever da Administração aplicar à parte contratada as sanções cabíveis para os casos de inexecução contratual, observa **Marçal Justen Filho** que:

“A Administração, contrariamente ao que se verifica nos contratos privados, tem o poder de impor e executar sanções pelo inadimplemento contratual, assegurado o recurso do interessado ao Poder Judiciário”¹.

11. Nesse sentido, já recomendou o Tribunal de Contas da União aos órgãos da Administração Pública que:

“Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada.”(**Acórdão 1727/2006 Primeira Câmara**).

12. De igual sorte, estatui Joel de Menezes Niebhur que “(...) *A Administração Pública encara grande desafio em relação às sanções administrativas. Sob uma vertente, não deve ser omissa e leniente, deve exigir a execução rigorosa dos contratos administrativos e penalizar os contratos faltosos. De outra banda, deve ser prudente e moderada na aplicação das penalidades, analisando com detença,*

1JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 11ª edição. Dialética, p.513.

os fatos e sopesando bem a gravidade das condutas e os prejuízos causados, sempre em alinhamento ao princípio da proporcionalidade para evitar injustiças.”²

13. No caso em exame, o item 12 do citado Pregão Eletrônico SRP nº 02/2014 (fls. 26/28) previu a possibilidade de sancionamento da empresa contratada em caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida da seguinte forma:

“12.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e será descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas neste Termo, em Contrato ou em Edital e demais cominações legais a CONTRATADA que:

(...)

12.1.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;

(...)

12.2 Sem prejuízo das sanções previstas no item anterior e com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

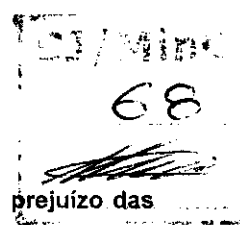
(...)

12.2.4. Multa de 10% sob o valor do item da Nota de Empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

12.2.5 Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento para contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

14. Note-se, portanto, que o instrumento regulador do certame previu, como não poderia deixar de ser, a possibilidade de aplicação do regramento punitivo contido no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Tal dispositivo tipificou a conduta irregular e previu a cominação de pena de impedimento de licitar e contratar com a União àqueles que dentro do prazo de validade da sua proposta ensejarem o retardamento da execução do objeto pretendido, sem prejuízo das demais sanções previstas no corpo do edital ou em outras normas. Vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se



refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos. **sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

15. A citada regra apresenta-se com norma especial, aplicável aos casos de pregão eletrônico e contém tipicidade cerrada, ou seja, apresenta previsão específica de conduta e a respectiva cominação legal, cabendo ao julgador (Administração) tão somente verificar a subsunção do fato à norma e aplicar, com respeito às garantias do contraditório e ampla defesa, a pena determinada. Em suma, a Administração, ao verificar que a empresa realizou conduta injustificada ante o descumprimento de sua obrigação de fornecer item da Ata de Registro de Preços após a devida solicitação, o que gerou "retardamento da execução" do objeto contratado, deverá aplicar de forma incontestada a pena relativa à impossibilidade de contratar com a União, descredenciamento no Sicafe, bem como proceder à avaliação quanto às demais punições previstas no edital/contrato e outras normas legais vigentes.

16. Nesse ponto, destaco que a discricionariedade da Administração restringe-se tão somente ao *quantum* da pena, ou seja, ao prazo de duração da sanção, que deverá observar, por certo, as balizas da proporcionalidade ante as circunstâncias do caso concreto, bem como necessidade de aplicação das demais sanções contidas no Edital, tais como multa e/ou penalidades previstas no art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93. Verifica-se, portanto, que à Administração cabe realizar a individualização da pena ante a infração cometida, verificando as nuances do caso concreto e apenar, de acordo com as balizas legais e atento à proporcionalidade, a penalidade cabível à empresa contratada.

17. No caso em tela, ressaltai evidente da análise do conjunto fático apresentado que a empresa EDUARDO SIQUEIRA BARBOSA – ME praticou ato que se subsume à regra contida no citado art. 7º da Lei nº 10.520/02, motivo pelo qual deverá, à míngua de outros elementos em sentido contrário, sofrer a penalização devida prevista no aludido dispositivo.

18. Não há, portanto, como se afastar a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, bem com o efetivo descredenciamento do SICAF e no cadastro de fornecedores, nos termos do art. 7º da citada Lei nº 10.520/2002, cabendo à Administração avaliar no caso o período em que tal punição deverá perdurar e, ainda, se há possibilidade de aplicação concomitante das demais penalidades previstas no edital/contrato e em outras normas legais vigentes.

19. Nesse compasso, forçoso destacar que a aplicação da Lei nº 8.666/93, em especial as penalidades insertas em seu art. 87 e seguintes, se dá no âmbito do pregão de forma subsidiária conforme os ditames do art. 9º da Lei nº 10.520/02, *verbis*:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

20. É peremptória a lição de Joel de Menezes Niebhur³ sobre a questão:

³ NIEBHUR, Joel de Menezes. *Licitações e Contratos Administrativos*. 4ª edição. Ed. Fórum, 2015, p. 1126.

A handwritten signature in the bottom left corner, consisting of a stylized cursive script.

"(...) Portanto, no que tange ao pregão, em princípio, deve-se obedecer à Lei nº 10.520/02. Nas situações em que ela for omissa, deve-se recorrer às normas e às soluções da Lei nº 8.666/93. Nos casos em que houver contradição entre a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, deve prevalecer a primeira, porque especial, cujo conteúdo versa precisamente sobre modalidade pregão."

21. A tipificação e o sancionamento das condutas previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 são cogentes, não havendo como o intérprete valer-se de critério exclusivo de proporcionalidade para afastar o comando da norma, sob pena de se desviar da observância da própria legalidade. A utilização do princípio da proporcionalidade no caso específico da aplicação do citado art. 7º deve ocorrer no tocante ao período de apenação a ser firmado, em que o intérprete avaliará as nuances objetivas e subjetivas do ato irregular praticado, fixando de forma razoável o período de inabilitação, atento às balizas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (subprincípios da proporcionalidade)⁴.

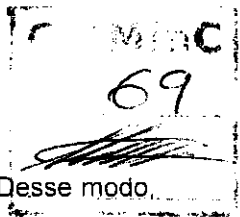
22. Entendo que deve ser evitada a interpretação do citado artigo 7º que implique em mutilação do conteúdo do próprio artigo, com o enquadramento de eventual conduta na primeira parte do dispositivo e a recusa (equivocada) de se aplicar a parte sancionatória respectiva, prevista ao final do mesmo dispositivo legal. Tal exegese deve ser rechaçada pois implicaria em completo ofensa ao primado da legalidade e consistiria, a grosso modo, na criação de uma terceira norma jurídica, fora daquela estabelecida pelo legislador ordinário, pois o intérprete, valendo-se da proporcionalidade, estaria criando uma nova regra, com a apenação mais branda, de forma distinta daquela firmada de forma cogente no próprio corpo da Lei.

23. Eventual recusa em cumprir o comando integral do artigo 7º da Lei nº 10.520/02 consistiria em uma declaração velada de inconstitucionalidade da norma, o que, salvo melhor juízo, não pode ser feita pelos agentes administrativos desta Pasta, eis que não há qualquer comando judicial ou interpretação consolidada nos Tribunais Superiores aptos a sustentar a legalidade de tal comportamento.

24. Dessa feita, entendo, salvo melhor juízo, que caso permaneça o enquadramento da conduta praticada pela empresa no tipo infracional previsto no art. 7º – descumprimento obrigacional que ensejou o retardamento da execução do objeto licitado –, não resta outra opção aos gestores que não seja a aplicação do restante do aludido artigo, com a cominação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União, bem com o efetivo descredenciamento do SICAF e no cadastro de fornecedores.

25. Nesse ponto, revela-se evidente que os gestores desta Pasta poderão (*rectius*, deverão, pois a atividade administrativa consiste em uma poder-dever) utilizar das regras de proporcionalidade para determinar o período em que a empresa sofrerá as sanções já fixadas na parte final do art. 7º da Lei nº 10.520/02. Alerta-se, contudo, que cabe à Administração motivar e justificar os atos e escolhas a serem adotadas, o que indica a necessidade das áreas técnicas desta Pasta de apresentarem motivos

4 BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 3ª Edição, Ed. Saraiva, 2012, p. 281.



pelos quais a conduta da empresa torna-se passível de sofrer maior ou menor apenação. Desse modo, não cabe simplesmente afirmar que eventual punição sugerida seria "severa" ou branda demais, pois tal apreciação consiste em mero juízo subjetivo, não motivada ou justificado em razão dos atos praticados ou dos demais elementos probatórios contidos nos autos. A Administração deve avaliar a conduta praticada, a culpabilidade, as circunstâncias do caso e verificar se o comportamento realizado merece maior ou menor reprimenda.

26. Destaco que na seara administrativa, ao contrário da esfera penal, não há identificação expressa das hipóteses específicas de agravamento ou atenuação da pena. Tampouco há necessidade de divisão das fases de apenamento, tal como no direito penal, que possuiu fases de apreciação de circunstâncias judiciais, fixação de pena-base, identificação de agravantes e atenuantes e posterior redução ou aumento da pena fixada. No campo administrativo, toda a fixação da pena é feita de forma única e a escolha das hipóteses de agravamento ou atenuação encontra maior grau de liberdade, o que, contudo, não significa que o julgador deva utilizar como parâmetro para a modificação da sanção fatos não conexos com a irregularidade apresentada ou fora do raio de apuração previsto no próprio procedimento administrativo apuratório da irregularidade. Logo, cabe a área técnica desta Pasta avaliar o caso concreto e estabelecer o montante da penalidade de acordo com os critérios apresentados e punir a entidade de forma proporcional com espeque nos limites e previsões contidas no citado art. 7º da Lei nº 10.520/02.

27. Esse raciocínio encontra ressonância no detalhamento conferido pelo item 12.2.9 do Termo de Referência que estabelece a necessidade da autoridade competente de momento da aplicação das sanções, considerar de forma razoável a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o eventual dano causado à Administração (fl. 28).

28. Por oportuno, registro que não está a se estabelecer a impossibilidade de aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.666/93, na forma como prevista no item 12.2 do Termo de Referência. Defende-se aqui que tais sanções devam ser aplicadas somente no caso daquelas previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 não se mostrarem suficientemente robustas ou eficientes, carecendo, novamente atento a um critério de proporcionalidade, de manifestação justificada e motivada da área técnica que enseje o acréscimo de tais medidas para melhor individualizar a pena em desfavor da empresa infratora. Ou seja, é possível aplicar as demais punições previstas na Lei nº 8.666/93 e itens 12.2 do Termo de Referência, desde que ocorra a apenação concomitante com a penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e haja motivos suficientes nos autos que justifiquem a maior severidade na punição proposta.

29. Este entendimento proposto se coaduna inclusive com a literalidade do item 12.2 do Termo de Referência que prevê a aplicação da penalidades ali elencadas "**sem prejuízo das sanções previstas no item anterior**", quais sejam, aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02. Com efeito, a própria redação do item 12.2 revela que a aplicação da penalidade deve ocorrer de forma concomitante



com a do item anterior, ou seja, dar-se-á sem prejuízo da sanção prevista no item 12.1, que estabelece, *ipsis litteris*, a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

30. Destarte, cabe à área técnica desta Pasta reavaliar a individualização da pena e dosimetria feitas e, caso permaneça o entendimento de que o comportamento da empresa EDUARDO SIQUEIRA BARBOSA – ME se amoldou com perfeição ao preceito do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 12.1.2 do Termo de Referência, deverá ocorrer a devida punição de forma justificada, nos moldes como discorrido no presente opinativo.

31. Noutro giro, entendo que eventual agravamento da penalidade com a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União, bem com o efetivo descredenciamento do SICAF e no cadastro de fornecedores, com prazo a ser fixado pela área técnica não implica em qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. É que no caso, a empresa se defende dos fatos a ela atribuídos e não de eventual tipificação de sua conduta realizada preliminarmente pela Administração antes do julgamento definitivo do procedimento. Logo, tendo havido notificação da entidade para apresentar defesa em razão da irregularidade cometida, qual seja, não fornecimento de materiais de consumo nos termos da Ata de Registro nº 18/2014, eventual desdobramento mais gravoso da penalidade sugerida daí decorrente não representa qualquer gravame relevante ou limitação do direito de defesa, eis que foi disponibilizada plena oportunidade para a empresa se defender dos fatos a ela imputados de forma livre e antecipada, bem como produzir prova e influenciar a Administração na apreciação da questão. Os fatos foram previamente apresentados ao particular e isso é o que verdadeiramente importa, pouco importando eventual equívoco no tocante a penalidade sugerida. Nesse sentido, torna-se possível aplicar, *mutatis mutandis*, o entendimento de que é permitido à Administração ao apenar o particular atribuir enquadramento jurídico diverso do que o inicialmente feito no momento da averiguação, indiciamento ou investigação porventura existente⁵.

III. Conclusão

32. À vista do expendido, opino pelo retorno do feito à área demandante para que reaprecie a individualização e dosimetria da pena realizados e, caso mantido o entendimento acerca do cometimento da irregularidade narrada, que se proceda de forma justificada o apenamento da empresa de acordo com os parâmetros apresentados no presente opinativo, em especial, aqueles estabelecidos nos itens 21, 22, 24, 25, 28 e 30.

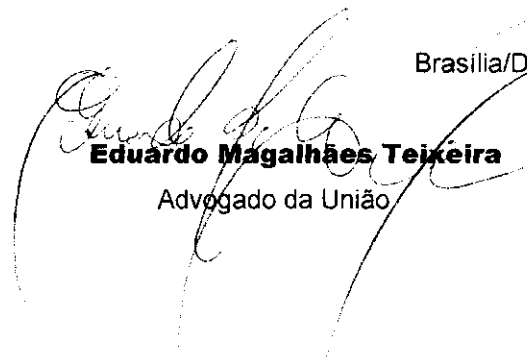
5“(…) Em sede de processo administrativo, pode a autoridade administrativa, na aplicação da condenação, conferir ao fato descrito na Portaria de Enquadramento definição jurídica diversa, não se vinculando, ainda, ao parecer da comissão processante, mesmo que tenha que aplicar pena mais severa, desde fundamentadamente. (RMS 10316/SP, Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 22.05.2000, p. 142 – original sem grifo)

CD/MISC
70
[Handwritten signature]

33. Em seguida, sugiro que se realize o devido registro nos sistemas cadastrais da União, com menção ao presente procedimento conforme os ditames do Parágrafo único do art. 28 do Decreto nº 5.450/2005⁶ e art. 12.1 c/c 12.2.10 do Termo de Referência.

34. À consideração superior.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2016.

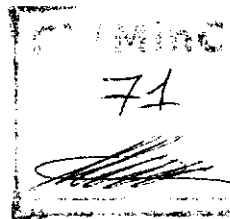


Eduardo Magalhães Teixeira
Advogado da União

6 Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

CONJUR/MinC
EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

DESPACHO n. 00014/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.028456/2015-89

**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

ASSUNTOS: APLICAÇÃO DE PENALIDADES

1. **Aprovo** o Parecer Nº 032/2016-CONJUR/MINC/CGU/AGU.
2. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria Nº 01, de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009.
3. Em seguida, devolvam-se os autos à Secretaria Executiva para as providências decorrentes.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400028456201589 e da chave de acesso 2a597dbd

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5911325 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 13-01-2016 18:37. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.